



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1327-28.
2014.6.20.0000 – CLASSE 32 – IPUEIRA – RIO GRANDE DO NORTE**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Concessa Araújo Macedo

Advogados: Rodrigo Ferraz Quidute e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 89, § 3º DA LEI Nº 9.099/95.

O benefício da suspensão condicional do processo é revogado se o réu vem a ser processado pela prática de novo crime, ante o que dispõe o art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

• Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por CONCESSA DE ARAÚJO MACEDO, de decisão de minha lavra que negou seguimento a recurso especial eleitoral aviado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que manteve a decisão de 1ª Instância que, por sua vez, revogou o benefício da suspensão condicional do processo e determinou a retomada do curso normal de ação penal, em decorrência do superveniente oferecimento de nova denúncia no curso do período de prova.

Em suas razões (fls. 465-475), a Agravante alega que a revogação da suspensão condicional do processo – de que trata o § 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 – exige condenação transitada em julgado no processo superveniente, e não mero oferecimento da denúncia, sob pena de lesão ao princípio da presunção de inocência.

Alega mais, que na ação penal superveniente, e que serviu de motivo para a revogação da suspensão condicional, foi absolvida do delito.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial eleitoral sob os seguintes fundamentos (fls. 458-463):



Trata-se, na origem, de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de CONCESSA ARAÚJO MACEDO, então Prefeita de Ipueira/RN, pela suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, em conjunto com o artigo 71 do Código Penal.

Recebida a denúncia pelo TRE/RN, o processo foi remetido ao Juízo da 65ª Zona Eleitoral, para a realização de proposta de suspensão condicional do processo e sua respectiva fiscalização. A proposta foi aceita.

No período de prova, porém, constatou-se que a ré estava respondendo a outra ação penal, perante a Comarca de São João de Sabugi/RN, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral requereu a imediata revogação do benefício, nos termos do artigo 89, §3º, da Lei nº 9.099/95.

Revogado o benefício, foi interposto recurso ao TRE/RN, questionando a competência do Juízo Eleitoral para examinar o cumprimento das condições para a manutenção do benefício. A decisão foi anulada e, em exame de questão de ordem, os autos foram remetidos ao Juízo de primeira instância, tendo em conta ter expirado o mandado de Prefeita Municipal da recorrente (fls. 166-208).

Na origem, o benefício foi novamente revogado, tendo havido novo recurso. O TRE/RN negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 344-355):

RECURSO CRIMINAL - OFENSA AO ART. 89, § 3o, DA LEI Nº 9.099/95 OCORRÊNCIA – SURSIS PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA – POSSIBILIDADE CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 – cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.2001 – não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.

2. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF.

3. Conhecimento e desprovimento do Recurso.

Contra este acórdão é que foi interposto o recurso especial ora examinado.

Em síntese, a discussão cinge-se sobre a possibilidade ou não de manutenção da suspensão condicional do processo na hipótese em que, durante a vigência do benefício, a ré vem a ser processada ou condenada por outro crime.

O artigo 89, §3º, da Lei nº 9.099/95 é claro em dispor que “a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário

vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano” (destaquei).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para a revogação do benefício que venha o seu beneficiário a ser processado no período da suspensão. Assim, mesmo que, ao tempo da aceitação da suspensão condicional do processo, o réu não respondesse a outra ação penal, se isso vem a ocorrer posteriormente, o benefício deve ser obrigatoriamente revogado. O que é relevante verificar é apenas se o réu veio a ser processado após a suspensão condicional do processo e antes do término do período de suspensão.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO FATO (CRIME ANTERIOR) QUE ENSEJOU A REVOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n.º 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do *sursis* processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova. Na espécie, **diante da realidade processual (recebimento de denúncia, referente ao cometimento de outro crime, no curso do período de prova do benefício), inviável o restabelecimento da pretendida suspensão condicional do processo.**

2. **“Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, § 3.º, da Lei 9.099/95, “A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime”.** 4. No caso, durante o período de prova do *sursis* processual, o paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício. 5. Ordem denegada”. (HC 62.401/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, *DJe* 23.06.2008).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 50.274/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07.10.2014, *DJe* 17.10.2014; sem grifos no original)

O Supremo Tribunal Federal tem igualmente aplicado esse entendimento sem ressalvas, como exemplifica o seguinte julgado:

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: REVOGAÇÃO. 

1. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.

2. Não satisfeito o “pressuposto negativo” imposto pela própria lei, pode ser revogado o benefício por decisão proferida após o período de prova, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele: precedente (HC 80.747, Pertence, DJ 19.10.2001).

(HC 85106, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 04-03-2005; sem grifos no original)

Destaco, ademais, que, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, na suspensão condicional do processo, uma vez descumpridas as condições impostas, o transcurso do prazo legal não constitui óbice à revogação do benefício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.


Confiram-se precedentes nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na suspensão condicional do processo, uma vez descumpridas as condições impostas, o transcurso do prazo legal não constitui óbice à revogação do benefício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

4. Na hipótese, durante o prazo de prova, o paciente cometeu novo delito, sendo possível a revogação do benefício de suspensão condicional, ainda que já tenha transcorrido o período de prova. 

5. Impetração não conhecida.

(HC 264.595/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15.08.2013, DJe 30.08.2013; sem grifos no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA (ARTIGO 129, § 6º, DO CÓDIGO PENAL). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO FACULTATIVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Do teor dos §§ 3º e 4º da Lei 9.099/1995, verifica-se que há duas situações em que a revogação do sursis processual é obrigatória (beneficiário processado por outro crime no decorrer do período de prova e não reparação do dano sem motivo justificado), e duas em que é facultativa (acusado processado por contravenção penal no curso do prazo e descumprimento de qualquer outra condição estabelecida).

3. No caso dos autos, o paciente teve o benefício revogado por ter descumprido a condição de comparecer pessoal e mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, circunstância que constitui causa de revogação facultativa do benefício.

4. No entanto, para que a revogação facultativa da suspensão condicional do processo se mostre legítima, é necessário que o magistrado possibilite ao beneficiário manifestar-se sobre o descumprimento das condições que lhe foram impostas, uma vez que pode apresentar justo motivo para tanto. Doutrina. Jurisprudência.

5. Não tendo o recorrente sido previamente ouvido sobre o descumprimento de uma das condições que lhe foram cominadas, revela-se ilegal a decisão que automaticamente revogou o benefício do sursis processual.

6. Recurso provido para anular a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, determinando-se a prévia intimação do paciente a fim de que possa se manifestar acerca dos motivos que deram causa ao descumprimento da condição imposta.

(RHC 36.361/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013; sem grifos no original)

A somar-se a isso, no caso concreto existe ainda outro obstáculo à suspensão condicional do processo.

Com efeito, a recorrente foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral por diversas vezes, em continuidade delitiva (CP, artigo 71). O crime do artigo 299 do Código Eleitoral tem pena mínima fixada em 1 (um) ano de reclusão, conforme se conclui pela análise conjugada do dispositivo com a norma do artigo 284 do mesmo diploma legal.

Considerando o aumento mínimo decorrente da continuidade delitiva, de um sexto, a pena mínima passa a ser superior a um ano. Assim sendo, não está preenchido o requisito objetivo de que a pena mínima cominada ao crime seja igual ou inferior a um ano, previsto no artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 243 do STJ (*"O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano"*).

Por conseguinte, a recorrente nunca fez jus à suspensão condicional do processo, que jamais deveria, a rigor, ter-lhe sido ofertada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

(fls. 458-463, grifos no original)

Entendo que os argumentos trazidos pela Agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada. Este e. Tribunal assim já decidiu:

Suspensão condicional do processo. Revogação.

Se o acusado vier a ser processado por outro crime, impõe-se a revogação do benefício, a teor do disposto no art. 89, § 3º da Lei 9.099/95, sendo irrelevante que os fatos, objeto do novo processo, tenham acontecido antes da proposta de suspensão.

A revogação do benefício não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

(HC 387, Rel. Ministro JACY GARCIA VIEIRA, julgado em 11.04.2000, DJ - *Diário de Justiça*, Volume 1, Tomo -, Data 28.04.2000, Página 160, sem grifos no original)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 126/STJ. ELEMENTO CONSTITUCIONAL UTILIZADO PARA JUSTIFICAR A TESE JURÍDICA ADOTADA.

1. O Tribunal de origem, diante de duas correntes sobre a revogação da suspensão condicional do processo, por ter o beneficiado sido processado novamente, optou por aquela segundo a qual seria indispensável uma condenação transitada em julgado, em respeito ao princípio da não culpabilidade.

2. Observa-se que o elemento constitucional adotado pelo acórdão recorrido se deu para justificar a opção de uma determinada tese e não como fundamento autônomo do julgado, dispensando a necessidade de interposição do recurso extraordinário.

JUIZADO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime, em obediência ao art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, ainda que posteriormente venha a ser absolvido, de forma que deixa de ser merecedor do benefício, que é norma excepcional, para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1470185/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 18.8.2015, DJe 1º.9.2015, sem grifos no original)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A DENÚNCIA DE NOVO DELITO. ART. 83, § 3º, DA LEI N. 9.099/95. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do período de prova.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável, outrossim, à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 319.958/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 9.2.2015)

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO § 3º DO ART. 89 DA LEI 9.099/1995. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

- Dispõe o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/1995 que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo, o

beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

- Diante disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, é prescindível o trânsito em julgado de eventual nova condenação.

Recurso a que se nega provimento.

(RHC 35.710/DF, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, SEXTA TURMA, DJe 14.4.2014)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1327-28.2014.6.20.0000/RN. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Concessa Araújo Macedo (Advogados: Rodrigo Ferraz Quidute e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.11.2015.